



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600166-08.2024.6.21.0047

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO BORJA

Recorrido: JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES
JEFFERSON OLEA HOMRICH
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRESENÇA DE CANDIDATOS EM DESFILE CÍVICO-MILITAR. AUSÊNCIA DE USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO BORJA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de SÃO BORJA/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular contra os ora recorridos, sob o fundamento de que “à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

míngua de elementos mínimos que possam inferir o abuso no uso da estrutura do evento público, a improcedência é medida que se impõe”

A sentença consignou também que: a) os representantes “Alegam que no dia 1º de setembro foi realizado o desfile cívico no Bairro do Passo, antecipando-se às comemorações do 7 de setembro” e, nessa oportunidade, “os demandados utilizaram-se do evento para promoção de suas candidaturas entre os presentes, o que seria vedado pela legislação”; b) porém, “**não há comprovação mínima do uso da estrutura do evento**, consubstanciada, por exemplo, em espaço de fala exclusivo das partes, destaque aos candidatos, uso de pessoal ou mesmo da estrutura física do evento para promoção de suas candidaturas”; c) vê-se, “**tão somente, os candidatos entre o povo, divulgando sua candidatura como qualquer candidato em campanha eleitoral**”, “atos não vedados por qualquer norma”. (ID 45711801 - g. n.)

Os recorrentes alegam que “No caso concreto, constata-se, de modo inequívoco, que além de realizarem propaganda eleitoral ostensiva usando crachás, adesivos e ‘santinhos’ ou ‘panfletos’ nos desfiles cívico-militar realizados na data de 1º. de Setembro de 2024, no Bairro do Passo, os requeridos incorreram na realização de propaganda eleitoral ilegal, passível da aplicação de aplicação do art. 73, inciso I e II, da Lei 9.504//97, o que inclusive, pode caracterizar, ainda, abuso do poder político e econômico”. Com isso, inclusive com pedido de “**medida**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipatória da tutela”, requer a reforma da decisão. (ID 45711806 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal.

Em seguida, a ilustre Relatora, citando jurisprudência do e. TSE, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela e deu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45724505).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A decisão liminar supracitada torna ainda mais evidente que os pedidos da irresignada coligação não têm amparo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, como ressaltou o e. TSE ao analisar caso análogo: “não se há cogitar de ilicitude da propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum quando não comprometida a aparência do bem, como no caso da entrega de impressos em feira livre” (REspEl nº 060148953, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado em 25/06/2024).

Ademais, destaca-se que esse entendimento já era adotado por Tribunais Regionais Eleitorais. A ver:

ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ELEITORAL – CAMINHADA – SANTINHOS – DIVULGAÇÃO DA CAMPANHA EM LOJA COMERCIAL E EM PONTOS DE ÔNIBUS – **AUSÊNCIA DE USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS OU ACESSO PRIVILEGIADO A LOJAS COMERCIAIS.**

– Distribuição de santinhos e abordagem a eleitores por candidata em caminhada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

– *A mens legis* da proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou de acesso ao público em geral foi equilibrar a disputa eleitoral, no caso da proibição do [art. 37] § 4º, e, no caso do *caput*, ambos da Lei 9.504/97, proteger a cidade da sujeira e da poluição visual dos materiais de campanha que assolavam as ruas no passado.

– É temerário aplicar a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 a toda e qualquer deslocamento de candidatos pela cidade, conversando ou mesmo distribuindo panfletos, sob pena de inviabilização deste tipo de propaganda e ingerência indevida desta Justiça Eleitoral.

– Primeiro recurso a que dá provimento e segundo recurso a que se julga prejudicado.

(TRE-MG. RE nº 060013509, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em 23/11/2021 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC